DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Monte Santo

ÍNDICE DO DIÁRIO

CREDENCIAMENTO
AVISO DE CREDENCIAMENTO 008/2023 .....

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA AO RECURSO I9 PUBLICIDADE.....

AVISO DE CREDENCIAMENTO 008/2023

ADO DA BAHIA
EFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

A/C: Comissão permanente de licitações (CPL)

REFERÊNCIA: Credenciamento de pessoa jurídica para serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado, incluído instalação, visando atender as demandas das Secretarias Municipais e suas unidades, mediante pagamento de preço unitário previamente fixado pelo contratante.

Em resposta ao ofício expedido pelas Secretarias Municipais, **AUTORIZO** abertura de processo administrativo e encaminho ao setor de Licitações para demais providências administrativas.

Monte Santo - BA, 05 de maio de 2023.

Silvânia Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA AO RECURSO I9 PUBLICIDADE

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 058/2023
PREGÃO ELETRÔNICO: 020/2023
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBEJTO: contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem e operação de equipamentos de som, palco, camarotes, telões, toldos e iluminação, trio elétrico, gerador, banheiro químico, para eventos que acontecerão ao decorrer do ano, no intuito de atender as demandas provenientes do Município de Monte Santo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.661.123/0001-48, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2023, sob os argumentos de que a empresa declarada habilitada e vencedora do certame, não apresentou a proposta realinhada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo apresentada as contrarrazões.

Inicialmente, informa-se no dia 28 de abril de 2023, declarado vencedor do referido Pregão Eletrônico, abrindo-se o prazo recursal. No dia 03 de maio de 2023, a empresa **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI**, apresentou seu recurso, na plataforma do Banco do Brasil, www.licitações-e.com.br. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, pois o dia 01/05/2023, foi feriado do dia do

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

trabalhador, não sendo contado esse dia, o prazo de recurso se encerrou dia 04 de maio de 2023, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI

Alega a recorrente, **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI**, que a decisão que declarou vencedor o licitante, **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, foi de forma equivocada e que a decisão inicial não merece prosperar.

O recorrente alega que o licitante declarado vencedor não apresentou a proposta arrematada, realinhada, conforme exigência do item 12.1. O referido item trata o seguinte:

> "12.1. A Empresa vencedora deverá enviar ao pregoeiro, a Proposta de Preços realinhada, sendo essa a proposta vencedora, deverá ser enviada no prazo de até 02 (duas) horas, após declarado arrematante, não sendo necessário convocar o primeiro colocado, pois é convocação automática pelo sistema, somente será necessário enviar mensagem convocado os demais licitantes, se for necessário, podendo ser enviada via e-mail copelmontesanto@gmail.com, ou anexada no próprio sistema de licitação do Banco do Brasil, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

completo, número de telefone, e-mail, número de agência de conta bancária, no prazo ditado neste Edital."

Por esse motivo solicita a desclassificação do licitante, **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, ainda solicita que o certame seja retomado.

Passa-se a análise.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 020/2023, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal, são dois fatos distintos, que serão respondidos em uma única peça recursal, de forma separada para que não haja confusões entre os interessados.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentas a esta Administração:

I. Acerca da alegação da empresa **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI,** que a empresa **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, não apresentou a proposta realinhada, conforme item 12.1.

O que ocorreu foi um equívoco por parte do licitante, pois a proposta da empresa, **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, foi protocolada no Departamento de Licitação do Município de Monte Santo, sendo assim a empresa cumpriu com as exigências do edital. A proposta foi enviada por e-mail, como também protocolada no dia 27/04/2023, às 11h:40min, conforme exigência do edital, a empresa teria um prazo de 02 (duas) horas, após convocada a enviar a proposta. No dia 27/04/2023, foi enviada uma mensagem no sistema,

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

através do pregoeiro, convocando a empresa **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, para enviar a proposta realinhada, sendo a convocação às 10:19:02 horas, como a empresa protocolou as 11:40 horas, apresentou dentro do prazo exigido no edital, cumprindo as 02 horas exigida no edital.

Sendo assim a empresa **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, cumpriu com as exigências do edital, portanto o recurso interposto não possui fundamento.

IV. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, opino por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo, da empresa **I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI.** Mantendo **VENCEDOR** o licitante **MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**.

Assim, opino por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 10 de maio de 2023.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

Certificação Digital: G4XOJXIV-JQ7NFRJH-VYZGIR9F-OJJYFL7P
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil